



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.508/2.019.

De autoria da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – RO, o projeto em epígrafe dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) e dá outras providências.

Além da mensagem apresentada, o projeto de lei apresenta quatro artigos contendo as condições necessárias para a especificação do objetivo e regulamentação do Programa QUALIFAR-SUS.

É o relatório

Ementa: Emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei 1.508/2.019.

NOBRES *EDIS*.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, obedecendo às normas legais e regimentais, não havendo, portanto, nenhum vício formal, tendo em vista a competência da Prefeita Municipal.

Da Competência:

Quanto à competência do Projeto de Lei 1.508/2.019, fora preenchido corretamente, uma vez que o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que:

Art. 136 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

(...)

§2º - É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

a) Versem sobre matéria financeira;

O Projeto de Lei visa receber autorização para o Executivo Municipal par a implantar o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) e dá outras providências.

O Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO, mais precisamente dispõe sobre a competência Privativa do chefe do executivo, quanto à iniciativa, conforme descrição abaixo:

Art. 66 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual desta Lei Orgânica.

No que pertine a competência e iniciativa, foram apresentados procedimentos corretos, sendo que a iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe apresentado pelo Executivo Municipal.

A matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

DO MÉRITO:

Primeiramente devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

a lei, e do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para a sua elaboração) e substancial (que dizem respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal ou à inexistência de violação de garantias constitucionais) previsto na CF.

Nesse sentido os Nobres Vereadores, em razão de suas atribuições legais, devem zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo que estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.

O presente Projeto de Lei se faz necessário, foi elaborada em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo óbice jurídico que impedisse a Aprovação desta Lei.

Destaca-se que na mensagem apresentada no respectivo Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal tem como finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada.

Fundamentação Jurídica:

Primeiramente há de ser destacado que esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões Especializadas, porquanto estas são compostas pelos *Edis* e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Diante disso, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos Excelentíssimos Vereadores. Convém destacar ainda que a opinião técnica desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Especializadas, pois a vontade do Parlamento Municipal deve ser cristalizada através da vontade do Povo, aqui motivada através dos seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República bem como pela portaria 229/2018, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifo nosso)

Não obstante a isso, além da competência administrativa comum entre a União, Estados e Municípios, bem como a competência legislativa concorrentes entre a União e os Estados, constata-se que a Constituição Federal estabelece diversos comandos de proteção à saúde.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Título III

Da Organização do Estado

Capítulo II

Da União

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões, seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos *Edis*.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

CONCLUSÃO:

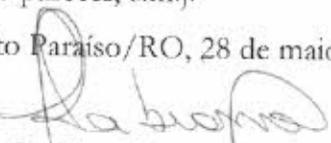
Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 1.508/2.019.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do exposto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente projeto de Lei nº 1.508/2.019, pois reúne condições favoráveis à sua Aprovação, não havendo óbice Jurídico à sua Aprovação, mas tão somente quanto ao mérito que deve ser alvo de análise dos Nobres Edis, vez que este parecer se atém aos requisitos legais para a possibilidade de Aprovação do mesmo sem contrariar dispositivo legal, cabendo ao Soberano Plenário deste Parlamento Municipal manifestar-se sobre o mérito.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 28 de maio de 2019.


Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico

